



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.004592/2001-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.888 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MILENIA AGRO CIENCIAS S.A.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 06/03/1997 a 15/10/1998

REGIME DRAWBACK. ESTABELECIMENTO NÃO AUTORIZADO.

A realização das importações através de estabelecimento diverso do identificado no Ato Concessório caracteriza o descumprimento de requisito previsto em lei para a concessão do benefício fiscal, ensejando a cobrança dos tributos relativos às mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial de Drawback suspensão e isenção.

DRAWBACK SUSPENSÃO. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 100.

Nos termos da Súmula CARF nº 100, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendida o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

DRAWBACK ISENÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.

A Secretaria da Receita Federal tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos inerentes ao regime de drawback isenção para fornecimento no mercado interno, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela Contribuinte, das condições fixadas na legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 25 de junho de 2009, em face do acórdão n.º 3101-00.323, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 06/03/1997 a 15/10/1998

DRAWBACK ISENÇÃO - IRREGULARIDADE FORMA NA CONCESSÃO - ATO ADMINISTRATIVO COMPETÊNCIA PARA ANULAÇÃO. A análise do cumprimento dos requisitos necessários obtenção e o respectivo deferimento de Regime Especial de Drawback Isenção- dá-se de forma antecipada pela apresentação da demonstração da exportação de produtos fabricados com mercadorias importadas com pagamento de impostos, é de competência exclusiva da SECEX. Não cabe à Receita Federal declarar a nulidade do ato administrativo vigente daquele órgão ou negar-lhe vigência, por entender que ocorreu vício formal ou material na concessão e, com base nisso, considerar inadimplido o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, uma vez que deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato e do princípio da moralidade administrativa.

Recurso Voluntário Provido.

Lançamento

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 321 a 323, integrado pelo Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos de fls. 237 a 272, lavrado para exigência de Imposto de Importação no montante de R\$ 192.110,42, acrescido de juros moratórios, bem como da multa de ofício.

A autoridade lançadora relata que a interessada obteve diversos Atos Concessórios para a realização de importações nas modalidades de Drawback Suspensão e Drawback Isenção, em relação aos quais foram verificadas as seguintes irregularidades:

Drawback Suspensão

— *Atos Concessórios n.ºs. 0108-97/000011-3 e 0108-98/000012-4: nos Atos Concessórios foi consignado o CNPJ da Matriz n.º 45.033.180/0001-46, no entanto, as importações foram efetuadas pelo estabelecimento da autuada de CNPJ n.º 45.033.180/0020-09.*

Drawback Isenção

- *Ato Concessório n.º 0108-96/029-3: os Anexos ao pedido de Drawback, nos quais estão relacionadas as importações e as exportações realizadas que*

ensejaram o direito ao Regime, estão sem número, e não se encontram vinculados a qualquer Ato Concessório;

- Ato Concessório n.º 0108-96/030-7 (diversos RE informados como comprobatórios das exportações anteriormente realizadas foram utilizados também para a comprovação de outro Ato Concessório, de n.º 0108-98/000009-4, contrariando determinação expressa contida no item 20.4 do Comunicado Decex n.º 21/97;

- Ato Concessório n.º 0108-98/000002-7: o Anexo ao Pedido de Drawback relativo à importação realizada anteriormente (fl. 114), não está vinculado a qualquer Ato Concessório;

- Ato Concessório n.º 0108-98/000003-5: diversos RE informados como comprobatórios de exportações anteriormente realizadas foram utilizados em duplicidade, pois constam também como comprobatórios de outros Atos Concessórios;

- Ato Concessório n.º 0108-98/000005-1: o Anexo ao Pedido de Drawback relativo às importações realizadas anteriormente está sem número, e não se encontra vinculado a qualquer Ato Concessório. Ademais, o mesmo Anexo, que relaciona a DI n.º 500070, de 07/02/1997, instrui o Pedido de dois outros Atos Concessórios, de n.ºs. 0108-98/000006-0 e 0108-98/000007-8.

A DI n.º 98/0341752-5 foi indevidamente vinculada a três Atos Concessórios, de n.ºs. 0108-98/000005 -. 1, 0108-98/000006-0 e 0108-98/000007-8 e a DI n.º 98/0123792-9, apesar de informada no Relatório de Comprovação do Ato Concessório n.º 0108-98/000005-1, está vinculada ao Ato n.º 0108-98/000002-7, no seu campo das informações complementares. A autoridade lançadora indica, também, que os RE que comprovam as exportações já realizadas foram utilizados para a comprovação de dois Atos Concessórios.

Quanto ao Ato Concessório em epígrafe, foi constatado que o RE n.º 95/1044103-001, informado como comprobatório de exportações já realizadas, não poderia acobertar produtos contendo matérias-primas importadas através das DI n.ºs. 500010 e 500070, de 04/01/96 e 07/02/96 respectivamente, pois tais importações são posteriores ao embarque da exportação, não se prestando para comprovar o atendimento das condições necessárias para a obtenção do benefício.

- Ato Concessório n.º 0108-98/000006-0: o Anexo ao Pedido de Drawback relativo As importações realizadas anteriormente está sem número, e não se encontra vinculado a qualquer Ato Concessório, e os RE que ampararam as respectivas exportações foram utilizados para a comprovação de dois Atos Concessórios;

- Ato Concessório n.º 0108-98/000007-8: o Anexo ao Pedido de Drawback relativo As importações realizadas anteriormente está sem número, e não se encontra vinculado a qualquer Ato Concessório. Consta, também, do referido Anexo, a DI n.º 500070 que, conforme já relatado, foi utilizada como comprobatória em outro Ato Concessório;

- Ato Concessório n.º 0108-98/000009-4: os Anexos ao Pedido de Drawback relativos "As exportações realizadas anteriormente não estão vinculados a qualquer Ato Concessório, e referidos RE foram utilizados para a comprovação de dois Atos Concessórios. Ainda em relação ao mesmo Ato Concessório, a autuada informou no Pedido de Drawback

diversas exportações que não poderiam conter matérias-primas relacionadas nas DI n.ºs 97/0761076-0 e 97/0761106-5, ambas de 26/08/1997, tendo em vista que tais DI foram registradas após o embarque das exportações;

- Ato Concessório n.º 0108-98/000010-8: os RE informados nos Anexos ao Pedido de Drawback como comprobatórios das exportações foram utilizados também para a comprovação de outro Ato Concessório.

A autoridade lançadora relata que todos os Atos Concessórios objeto da presente autuação, tanto na modalidade suspensão quanto na modalidade isenção, foram concedidos para o estabelecimento matriz da empresa, de CNPJ n.º 45.033.180/0001-46, no entanto, todas as importações foram efetuadas pelo estabelecimento filial da autuada, CNPJ n.º 45.033.180/0020-09, assim, constatou-se que as operações de importação foram realizadas por estabelecimento não beneficiário do Regime de Drawback.

DRJ- Florianópolis- SC

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC julgou procedente o lançamento, mantendo a exigência do Imposto de Importação na quantia de R\$ 192.110,42, acrescida da multa de ofício e dos juros de mora devidos, nos seguintes termos:

(...)

Atente-se para o fato de que, no Drawback, modalidade suspensão, o estabelecimento beneficiário assume a responsabilidade pela realização das operações de industrialização e exportação sob o referido regime aduaneiro especial. Da mesma forma, na modalidade isenção, trata-se da recomposição dos estoques do estabelecimento que utilizou os insumos na industrialização de produtos já exportados. No presente caso, verifica-se que a empresa informou nos Atos Concessórios, como beneficiário do regime, o seu estabelecimento matriz. No entanto, todas as operações de importação foram realizadas pela filial de CNPJ n.º 45.033.180/0020-09, a qual não se encontrava habilitada no Regime, inviabilizando o reconhecimento, pelo Fisco, da isenção pleiteada.

(...)

Resta claro, portanto, que a possibilidade de importação por meio de estabelecimento diverso daquele inicialmente definido no Ato Concessório fica condicionada a existência de Aditivo, solicitando a regularização da operação, formalizado dentro do prazo estabelecido, e deferido pela autoridade competente. No caso concreto, não se verificou a apresentação de Aditivos para esta finalidade.

Portanto, é vedada a utilização do mesmo Registro de Exportação para mais de um pedido de Drawback, bem como as Declarações de Importação deverão estar vinculadas a comprovação de apenas um Ato Concessório. Diante de tais observações, subsiste a conclusão de que os RE informados como comprobatórios de exportações em mais de um Ato Concessório não podem ser aceitos, bem como as importações cujas correspondentes DI constarem em mais de um Pedido de Drawback Isenção.

No mesmo sentido, cabe a exigência dos tributos incidentes na importação de mercadorias cuja operação tenha sido enquadrada em Regime de Drawback Isenção, quando verificada a total inconsistência das informações fornecidas

pela requerente no correspondente Pedido de Drawback Isenção, como ora restou demonstrado, pelo fato de que diversas exportações apresentadas como comprobatórias foram embarcadas anteriormente ao registro das importações, sendo impossível que os insumos importados tenham sido aplicados nos produtos exportados.

(...)

Decisão Recorrida

Em apreciação do Recurso Voluntário, o Colegiado *a quo* em respeito amplo defesa e contraditório, converteu o julgamento em diligência à SECEX, a fim de que se pronuncie acerca da regularidade dos Atos Concessórios, em especial, quanto à apresentação dos mesmos REs para obtenção do Regime Especial de Drawback Isenção, em face da alegação da Recorrente que o requerimento dos diversos Atos Concessórios deveu-se aos diversos insumos que compuseram os produtos exportados e em face das alegações apresentadas pela fiscalização para desconsiderar o cumprimento dos requisitos necessários para o gozo do benefício, bem como, dos demais elementos e provas constantes dos autos.

Retornam os autos para julgamento após cumprimento de diligência determinada pela Resolução n.º 301-1.752, cujo objetivo era para que a SECEX se pronunciasse acerca da regularidade dos Atos Concessórios, em especial, quanto apresentação dos mesmos REs para obtenção do Regime Especial de Drawback Isenção, em face da alegação da Recorrente de que o requerimento dos diversos Atos Concessórios deveu-se aos insumos que compuseram os produtos exportados e em face das alegações apresentadas pela fiscalização para desconsiderar o cumprimento dos requisitos necessários para o gozo do benefício, bem como, dos demais elementos e provas constantes dos autos.

A diligencia, devidamente cumprida, trouxe aos autos Memorando emitido pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior — DECEX (fls.392/393 — Anexo I), no qual informa o seguinte:

(...)

3. Assim, manifestamo-nos, com base na documentação encaminhada, pela regularidade da e missão dos AC 0108-96/029-3, 0108-96/030-7, 0108-98/000002-7 e 0108-98/000003-5.

4. Quanto aos demais, apontamos, com base na documentação encaminhada por Vossa Senhoria:

I. AC n.º 0108-98/0000005-1: não atendeu ao contido no inciso III, , artigo 78 do Decreto-Lei n.º 37/66;

II. AC n.º 0108-98/000006-0: contrariou o artigo 31 da Portaria Secex a" 4/97 e o item 20.1 do Comunicado Decex n.º 21/97;

III. AC n.º 0108-98/000007-0: contrariou o disposto no artigo 31 da

Portaria Secex n.º 4/97; IV. AC n.º 0108-98/000009-4: ado atendeu ao contido no inciso artigo 78 do Decreto-Lei a" 37/66 e no item 20.1 do Comunicado Decex n.º 21/97; e

V. AC n.º 0108-98/000010-8: não atendeu ao contido no item 20.1 do Comunicado Decex n.º 21/97.

5. Finalmente, registramos que, conforme a legislação vigente á época, os pedidos de drawback, modalidade isenção, deveriam ser conduzidos junto Agencia do Banco do Brasil S.A."

Nada obstante, não se conformando com a diligência determinada, o Colegiado recorrido, por meio da Resolução n.º 301-1.752 pelo SECEX, converteu novamente o julgamento em diligência à repartição de origem para intimar a Contribuinte do resultado da diligência para, querendo, manifesta-se, no prazo legal de 30 dias, em homenagem ao principio do contraditório.

Levado a julgamento o Recurso Voluntário, o Colegiado recorrido, ciente das irregularidades dos Atos Concessórios (descumprimento), atestado pelo SECEX por meio de diligência, entendeu em dar provimento ao Recurso, sob os seguintes fundamentos:

Ocorre que a Receita Federal não tem competência nem para anular o ato da SECEX nem para declarar inválida de seu conteúdo ou expedição, uma vez que não se estabelece qualquer relação hierárquica entre esses órgãos.

(...)

De modo que, enquanto não anulado o ato emana do em desconformidade com as normas internas da própria SECEX não poderá a Receita Federal promover, por sua própria vontade, tais alterações.

(...)

Se a norma atribuiu ao SECEX a atribuição de fiscalizar o cumprimento dos Atos Concessórios, de promover as alterações e prorrogações segundo os princípios que informaram a criação do regime de drawback e, em especial, da viabilização do incremento das exportações e atração de divisas, não cabe a Secretaria da Receita Federal revisar ou julgar se o ato administrativo exarado por aquela autoridade atendia ao interesse público ou aos interesses da arrecadação.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Devidamente científica, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando duas divergências, a saber:

a) obrigatoriedade da exportação a partir do estabelecimento beneficiário do regime.

b) competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para desconsiderar as conclusões da Secex acerca do cumprimento das condições inerentes ao Regime.

Para comprovar o dissenso, aponta como paradigma os Acórdãos n.º 302-35.138 e 302-37.892.

Admissibilidade

Do juízo de Admissibilidade, o Presidente da Câmara deu seguimento ao Recurso, nos termos do despacho admissibilidade, às fls. 1006/1008.

Contrarrrazões da Contribuinte

Cientificada da decisão recorrida, e do Recurso Especial da Fazenda Nacional e de sua análise de admissibilidade, a Contribuinte apresentou contrarrrazões, às fls. 1013/1025, pugna pelo improvimento do Apelo.

Regularmente processado os autos, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

No mérito, o Recurso atinge duas matérias sob discussão:

- a) *obrigatoriedade da exportação a partir do estabelecimento beneficiário do regime;*
- b) *competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para desconsiderar as conclusões da Secex acerca do cumprimento das condições inerentes ao Regime.*

Obrigatoriedade da exportação a partir do estabelecimento beneficiário do regime

Com efeito, a Contribuinte descumpriu o Regime de "drawback" modalidade suspensão, o qual é de competência da Secretária de Comércio Exterior (Secex), devendo ser efetuado por meio do Siscomex, considerando que a concessão do regime será realizada com base nos registros e nas informações prestadas pela Contribuinte.

O artigo 341 do Regulamento Aduaneiro de 2002, alterado pelo artigo 389 do RA de 2009, dispõe:

"os insumos/mercadorias admitidas no regime do "drawback" suspensão deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas",

Enunciado semelhante foi utilizado pelo artigo 341 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009, o qual dispõe:

as mercadorias admitidas no regime especial de drawback suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação de mercadorias a serem exportadas.

O comando legal pode ser extraído do inciso I, do artigo 314, do Decreto n.º 91.030, de 05 de março de 1985, e na relação de exigências contidas no artigo 317¹ do mesmo diploma legal.

¹ Art. 317. Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão: a) qualificação do beneficiário; b) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada; c) quantidade e valor da mercadoria a exportar; d) prazo para exportação; e) outras condições, a critério da Comissão de Política Aduaneira.

§ 1º. Para o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto do benefício de que trata esta Seção será exigido termo de responsabilidade.

§ 2º. Quando constar do ato concessório do benefício a exigência de prestação de fiança, esta só alcançará o valor dos tributos suspensos e será reduzida à medida que forem comprovadas as exportações.

Deste modo, verifica-se, que o regime especial de "drawback" suspensão tem como objetivo o incentivo à exportação, tendo como elemento intrínseco a importação, o que em via reflexa suspende o pagamento dos tributos de mercadorias destinadas ao processo de industrialização.

No que tange a matéria referente a regimes especiais aduaneiros, essencialmente o de "drawback" suspensão, em algumas oportunidades fixei entendimento da necessidade da vinculação física das mercadorias exportadas nas importadas, questão superada pelo princípio da fungibilidade, e ainda, forte na convicção que a Receita Federal do Brasil (RFB) não tinha competência para fiscalizar os Atos Concessórios emitidos pela SECEX.

Como visto, a Contribuinte descumpriu os requisitos para fruição do regime de Drawback "isenção" e "suspensão", comprovado pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior — DECEX (fls.392/393 — Anexo I), de modo que, mantenho a brilhante decisão DRJ/SC por seus próprios fundamentos:

(...)

Ao pleitear a concessão do regime, a requerente deverá indicar, em formulário próprio, o estabelecimento que ill processar todas as operações inerentes ao Drawback. Assim, o "estabelecimento" da empresa beneficiária do regime aduaneiro especial é aquele local (matriz ou filial), indicado no Ato Concessório, onde serão executadas as operações de importação, bem como industriais, comerciais ou de outra natureza relacionadas diretamente com a utilização dos insumos importados e, posteriormente, com a exportação dos produtos fabricados.

Atente-se para o fato de que, no Drawback, modalidade suspensão, o estabelecimento beneficiário assume a responsabilidade pela realização das operações de industrialização e exportação sob o referido regime aduaneiro especial. Da mesma forma, na modalidade isenção, trata-se da recomposição dos estoques do estabelecimento que utilizou os insumos na industrialização de produtos já exportados. No presente caso, verifica-se que a empresa informou nos Atos Concessórios, como beneficiário do regime, o seu estabelecimento matriz. No entanto, todas as operações de importação foram realizadas pela filial de CNPJ n.º 45.033.180/0020-09, a qual não se encontrava habilitada no Regime, inviabilizando o reconhecimento, pelo Fisco, da isenção pleiteada.

(...)

Resta claro, portanto, que a possibilidade de importação por meio de estabelecimento diverso daquele inicialmente definido no Ato Concessório fica condicionada a existência de Aditivo, solicitando a regularização da operação, formalizado dentro do prazo estabelecido, e deferido pela autoridade competente. No caso concreto, não se verificou a apresentação de Aditivos para esta finalidade.

Portanto, é vedada a utilização do mesmo Registro de Exportação para mais de um pedido de Drawback, bem como as Declarações de Importação deverão estar vinculadas a comprovação de apenas um Ato Concessório. Diante de tais observações, subsiste a conclusão de que os RE informados como

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal dará ciência das importações efetuadas nos termos desta Seção ao órgão que centralizar o controle das operações, bem como tomará as providências para, se realizadas as exportações conforme plano aprovado, dar baixa nos termos de responsabilidade correspondentes.

comprobatórios de exportações em mais de um Ato Concessório não podem ser aceitos, bem como as importações cujas correspondentes DI constarem em mais de um Pedido de Drawback Isenção.

Competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para desconsiderar as conclusões da Secex acerca do cumprimento das condições inerentes ao Regime.

Drawback Suspensão

Atos Concessórios n.º. 0108-97/000011-3 e 0108-98/000012-4

Quanto à competência de a Autoridade Lançadora fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de **drawback suspensão**, esta discussão foi definitivamente dirimida por este Conselho, por meio da edição da Súmula n.º 100. Vejamos:

Súmula CARF n.º 100

o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

Drawback Isenção

O Regime Aduaneiro de Drawback isenção se faz necessário observar que a mercadoria importada deve ser utilizada na fabricação do produto a ser posteriormente exportado, como condição essencial à emissão do ato concessório de do regime para fruição do benefício fiscal.

Uma das condições a serem cumpridas pelos Contribuintes que tenham se beneficiado do regime é a de que as matérias-primas importadas, constantes do pedido original do Ato Concessório, tenham sido empregadas na industrialização dos produtos nacionais exportados.

A concessão do regime não implica maiores dificuldades. Preenchidos os requisitos estabelecidos pela Secex, o sujeito passivo faz jus a ato concessório de *drawback isenção*, podendo importar mercadoria idêntica ou similar, com isenção de tributos, com o intuito de repor o estoque da mercadoria antes utilizada no processo produtivo do produto exportado.

Quanto à competência da Receita Federal do Brasil (RFB) fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade isenção, em algumas oportunidades manifestei a impossibilidade, contudo, após profunda reflexão, e de uma leitura detida do Parecer COSIT n.º 53 de 22/07/1999, entendo possível. Vejamos:

(...)

6.1 Por sua vez, o Código Tributário Nacional Lei n.º 5.172, de

25 de outubro de 1966 (CTN) , em seu art. 142 estabelece que “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

6.12 Esclareça-se que, no despacho aduaneiro de mercadoria importada ao amparo de drawback, deverá ser requerida, conforme o caso: a suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação, para a mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou que se destine à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; a isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento do produto exportado. Já na modalidade restituição, o interessado requer o incentivo num prazo não superior a 90 dias contados da data da exportação e nesse momento deverá comprovar o desembaraço aduaneiro dos insumos ou matérias primas utilizados no produto exportado.

(...)

Dispositivo

Ex positis, dou provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito